



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903016/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.113 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal do débito confessado de CSLL de dezembro de 2005, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp nº 31172.25292.140106.1.3.04-5329, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 09-57.505, de 09 de abril de 2015, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 31172.25292.140106.1.3.04-5329, em 14/01/2006, e-fls. 2-6, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação pleiteada não foi homologada pela DRF Limeira com o argumento que a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP, foram

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.113 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903016/2009-04

localizados um ou mais pagamentos, mas que foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte.

Após ter tomado ciência do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl.2), em que alega que o PER/DCOMP nº 31172.25292.140106.1.3.04-5329 foi apresentado de forma incorreta porque constou como crédito pagamento indevido sendo que o correto seria saldo negativo da CSLL e que teria solicitado a compensação do mesmo débito na PER/DCOMP nº 34818.62882.260307.1.3.03-0421 e solicita o seu cancelamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA em acórdão prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 06/05/2015 (e-fl. 44), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 03/06/2015 (e-fls. 77-78), no qual alega que:

1- A Contribuinte, ora impugnante, apresentou Declaração de Compensação eletrônica, DCOMP nº 31172.25292.140106.1.3.04-5329 enviada em 14/01/2006, informando como origem de crédito pagamento indevido ou a maior da CSLL apurado no ano exercício de 2004 período 30/06/2004, para compensação da CSLL apurado no exercício de 2005, período de Dezembro/2005 no valor original de R\$ 939,70 e valor atualizado R\$ 1.104,68.

A Contribuinte, diante do acima exposto concorda em cancelamento da DCOMP acima descrita.

2 A contribuinte, ora impugnante, para compensação da CSLL apurado no exercício 2006 período de Dezembro/2005 no valor original de R\$ 1.104,68 apresentou Declaração de Compensação eletrônica, DCOMP 34818.62882.260307.1.3.03-0421 em 26/03/2007, retificada pela DCOMP 09849.84976.260507.1.7.03-3958 enviada em 26/05/2007, informando como origem de crédito o saldo negativo da CSLL apurado no exercício de 2006, período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor de R\$ 13.291,81 conforme cópia da DCOMP anexa.

3 - Ante o exposto, solicita o cancelamento do referido debito, e arquivamento do processo 10865-903.421/2009-14, no valor de R\$ 1.104,68, a fim de que se aguarde a uma nova análise da DCOMP, bem como da manifestação vinculada a DCOMP ne 09849.84976.260107.1.7.03-3958.

É o relatório.

**VOTO**

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.113 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.903016/2009-04

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, e repisada nesta fase recursal é o cancelamento do PER/DCOMP.

A DRJ considerou que a análise de retificação de Declaração de Compensação não é atribuição das delegacias de julgamento a teor do disposto no art. 233, IV do Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 203/2012).

Contudo, a DRJ analisou o mérito da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329 e concluiu que conforme informado na respectiva DCTF do interessado e também na DIPJ/2005 (arquivos da RFB) o valor de R\$939,70 recolhido em jul/2004 a título de estimativa de CSLL para o PA jun/2004 compôs o saldo negativo de CSLL para o AC2004, e portanto considerou improcedente o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do período.

Constato que não há litígio em julgamento, pois o próprio Recorrente reconhece que a DCOMP foi encaminhada de forma indevida e pede o seu cancelamento.

A Recorrente alega que o débito informado no PER/DCOMP n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329 analisado no presente auto é o mesmo que está informado na no PER/DCOMP n.º 09849.84976.260507.1.7.03-3958 no valor de R\$ 1.104,68 (valor original), no qual o crédito informado é precisamente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Assim, como se trata do mesmo débito compensado nas duas PER/DCOMPs (n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329 e n.º 09849.84976.260507.1.7.03-3958), a Recorrente pleiteia o cancelamento da primeira PER/DCOMP enviada, alegando o envio indevido da mesma e aguardar a análise do PER/DCOMP n.º 09849.84976.260507.1.7.03-3958 que conteria, segundo a mesma, o crédito correto.

Compulsando os autos verifico que de fato o débito informado no PER/DCOMP n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329 é de CSLL de dezembro de 2005 no valor de R\$ 1.104,68. É o mesmo débito informado no PER/DCOMP n.º 09849.84976.260507.1.7.03-3958, de modo que caracteriza erro de fato no encaminhamento do documento.

Os casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente,

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.113 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.903016/2009-04

o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

É possível a revisão e retificação de ofício de débitos confessados de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014 que orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Contudo, o cancelamento do PER/DCOMP não pode ser realizado de plano. Há que se verificar previamente a situação fiscal do débito de CSLL de dezembro de 2005 ali confessado.

### **Dispositivo**

Considerando que os débito informado nos PER/DComps n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329 e n.º 09849.84976.260507.1.7.03-3958 foi o mesmo, caracterizando um possível erro de fato no preenchimento e envio do documento, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique a situação fiscal do débito confessado de CSLL de dezembro de 2005, com o escopo de averiguar a possibilidade do cancelamento de ofício do Per/DComp n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5329, e ainda faça o confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, e especialmente sobre a possibilidade de cancelamento de ofício do Per/DComp n.º 31172.25292.140106.1.3.04-5.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.113 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10865.903016/2009-04

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama